ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 31 OUT 2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº 10 /2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 49/2022 DE AUTORIA DOS EXMOS. SENHORES VEREADORES ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL CECÍLIA RIBEIRO CABRAL, DORIEDSON THIMÓTEO DA COSTA, HUGO DOURADO GRAÇANO, JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA, LEANDRO DE PAULA, MAIR ARAUJO BICHARA E RENATO JOSÉ PEREIRA.

EMENTA: " DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1209/2019 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". .

PARECER

O Relator da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE** incumbido de exarar **PARECER** a respeito da matéria acima epigrafada, após estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento, não devendo a mesma ser apreciada pelo Plenário.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 / 10 /2023.

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Relator

ARISTIDES ANGELO BARCELOS NETO
Presidente

ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL
Membro

JUSTIFICATIVA

A respeito do Projeto de Lei 49/2022 que visa à alteração de dispositivos contidos na Lei Municipal n. 1.209/2019, que instituiu o Código Ambiental Municipal, algumas considerações necessitam ser feitas.

Inicialmente, o meio ambiente é constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, norma esta que tem *status* de direito fundamental, já reconhecido pelo STF.

Não obstante, o art. 23 também da Constituição Federal elenca uma série de medidas que devem ser adotadas pelo município – e demais níveis federativos – para que a finalidade do art. 225 seja atingida, que é o equilíbrio ambiental. Daí a importância de um Código Ambiental coeso, estruturado e que reflita a real necessidade da tutela ambiental que o município necessita.

Vale destacar que recentemente foi publicada a Lei Estadual 10.087, de 01 de setembro de 2023, a qual declarou o Município de Mangaratiba como Capital Estadual do Turismo de Natureza. Desta forma, fica evidente a presença de legislação mui restritiva, tendo em vista o considerável nível de demanda turística que a este diploma legal fomentará e, da mesma forma, para que resguardemos este honroso título.

Feita esta introdução, o referido Projeto de Lei 49/2022 acaba por ocasionar uma descentralização da tutela ambiental, esvaziando um pouco as atribuições do órgão ambiental municipal, a saber, a Secretaria de Meio Ambiente (SMMA).

Contudo, de acordo com a Lei Federal 6.938/1981 (a qual instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA), os órgãos ambientais municipais compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), como previsto no art. 6º desta legislação:

> *Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:*
>
> *I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;*
>
> *II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de política*

governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Portanto, a retirada de atribuições do órgão ambiental local, na verdade, é atentatório ao art. 6º, inciso VI da Lei Federal acima demonstrada, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo famigerado art. 225.

A SMMA é órgão técnico, munido, legalmente, da prerrogativa de fiscalização e controle ambiental, bem como todos os recursos oriundos da tutela ambiental municipal. Assim, qualquer tentativa de enfraquecimento ou mitigação de suas prerrogativas é norma natimorta, pois sua constitucionalidade poderá ser arguida de pronto.

A alteração de norma tão específica e que tem sua origem na Constituição Federal (art. 30, inciso I) necessita de audiências públicas; de submissão a órgãos de controle, como o Ministério Público, que a todo o momento demanda a SMMA, assim como a participação da própria Secretaria, a fim de esclarecer e sanar eventuais dúvidas.

Ante o exposto, PEDE-SE o arquivamento do presente Projeto de Lei.

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Relator